



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.904096/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.854 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2023
Recorrente PRIME TIMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, deixando de conhecer as arguições de decadência e prescrição, já que os pedidos de compensação ocorreram na vigência da LC 118/2005 e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 08-45.333 - 4ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 14 de dezembro de 2018 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 2/9) contra despacho decisório proferido em razão de declaração PER/DCOMP em que o contribuinte apresentou como crédito Saldo Negativo de IRPJ referente ao período de 01/01 a 31/12/2004 com o objetivo de solicitar compensação de débito ali declarado.

O contribuinte acima identificado enviou, em 24/09/2007, o PER nº 14265.84988.240907.1.7.02-3260, cuja compensação das DCOMP nº 00609.84563.161110.1.3.02-8007 e nº 36884.29281.191110.1.3.02-5816 não foi homologada pelo despacho proferido pela DRF Caxias do Sul (fl. 92) em 14/02/2011, com a seguinte fundamentação:

| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | | | | | | | |
|--|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
| PER/DCOMP | 0,00 | 0,00 | 176.439,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 176.439,37 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 0,00 | 176.439,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 176.439,37 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 76.699,22 Valor na DIPJ: R\$ 76.699,29
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 176.439,44
IRPJ devido: R\$ 99.740,15
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 76.699,22

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
00609.84563.161110.1.3.02-8007 36884.29281.291110.1.3.02-5816
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|-----------|----------|
| 94.966,77 | 18.993,35 | 2.649,57 |

Cientificada da decisão em 23/02/2011, conforme registro de fl. 95, a interessada, em 25/03/2011, ingressou com a presente Manifestação de Inconformidade alegando que :

No caso em análise o despacho decisório aplicou o art. 168 do CTN, sem, no entanto, atentar para o fato de que trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesse sentido, o despacho decisório olvidou o fato de que a prescrição deve ser contada relativamente aos pagamentos efetuados anteriores à vigência da LC 118/05, que ocorreu em 09/06/05, conforme o regime previsto no sistema anterior, ou seja, contando-se cinco anos mais cinco.

A jurisprudência do TRF da 4ª Região, na esteira das decisões da 1ª Turma do STJ, tem sido no sentido de que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo quinquenal de decadência somente inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que expirou o prazo para a homologação expressa.

Segundo esse entendimento o prazo de decadência restou ampliado. Assim, tendo o fato gerador ocorrido entre 01/01/2004 e 31/12/2004 e, considerando que não houve a homologação expressa do pedido de compensação feito em 24/09/2007, o prazo quinquenal da decadência começa na data que se der a homologação expressa ou tácita. Portanto, não há que se falar que os pedidos de compensação tenham sido formulados após ocorrida a prescrição, pois como se vê, foram transmitidos em data de 16/11/2010 e 29/11/2010.

PELO EXPOSTO, a impugnante requer
respeitosamente a Vossa Senhoria:

- 1) o recebimento e processamento da presente Manifestação de Inconformidade;
- 2) que seja dado provimento a presente manifestação de inconformidade para reformar o despacho decisório e determinar a homologação das compensações objeto dos PER/COMP n.ºs: 1) 00609.84563.161110.1.3.02-8007 e 2) 36884.29281.291110.1.3.02-5816, com o consequente cancelamento do débito neles compensado.

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)A discussão em torno da decadência do pedido de restituição ou compensação do indébito tributário foi pacificada pelo STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral previsto no art. 543-B do CPC/1973, conforme ementas abaixo reproduzidas. Restou decidido que os efeitos gerados pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 – que confere baliza ao prazo de 5 anos de que trata o art. 168, I, do CTN – aplica-se somente para ações ajuizadas após a data de entrada em vigor da lei, em 09/06/2005. Para casos anteriores àquela data, prevalece o entendimento até então fixado pelo STJ, pela “tese dos cinco mais cinco”, ou seja, decadência em 10 anos contados do fato gerador. Senão, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o

prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (BRASIL. STF. RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195, divulg 10-10-2011, public 11-10-2011 ement vol-02605-02, pp-00273. (Grifou-se)

O CARF já pacificou entendimento no mesmo sentido, com a edição da súmula n.º 91, abaixo transcrita, que é seguida conforme reiteradas decisões recentes:

Súmula n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário relativo a pagamento indevido ou a maior, extingue-se no prazo de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador, aos pedidos administrativos protocolizados anteriormente ao início de vigência da LC n.º 118/2005, não se aplicando-lhes, assim, o prazo previsto na mencionada lei complementar, conforme o posicionamento do STF.

(Processo n.º 10850.001351/2005-01 Recurso n.º Voluntário Acórdão n.º 3801-004.322 – 1ª Turma Especial Sessão de 18 de setembro de 2014)

PRAZO DE DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. POSSIBILIDADE.

O prazo decadencial de 10 (dez) anos do direito de repetir o indébito tributário (tese dos “cinco mais cinco”), contado a partir do fato gerador, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, previsto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005,

aplica-se aos pedidos de restituição protocolados antes de 9 de junho de 2005, conforme entendimento explicitado na decisão plenária definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob regime de repercussão geral, previsto no art. 543-B do CPC (aplicação do rt. 62-A do RICARF).

(Processo n.º 10280.000412/99-17 Recurso n.º Voluntário Acórdão n.º 3102-002.216 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 7 de maio de 2014)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. A teor do contido no Recurso Extraordinário STF 566.621/RS, proferido no rito do Art. 543-B do Código de Processo Civil, as disposições da Lei Complementar 118/2005, somente se aplicam aos pedidos ingressados na via administrativa ou judicial após 08 de junho de 2005.

(Processo n.º 10280.901655/2008-17 Recurso n.º Voluntário Acórdão n.º 1803-001.980 – 3ª Turma Especial Sessão de 03 de dezembro de 2013 Matéria IRPJ)

No caso concreto, o crédito decorre de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004. Note-se que, quanto ao IRPJ e CSLL das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real anual, a apuração do tributo se perfectibiliza no encerramento do exercício, notadamente, no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, conforme disposto no § 3º do artigo 2º da Lei n.º 9.430/96, configurando-se, assim, o marco inicial para fins de contagem do prazo prescricional que delimita a admissibilidade do sujeito passivo pleitear a restituição/compensação do crédito apurado.

Como o contribuinte postulou as referidas compensações em 16/11/2010 e em 29/11/2010, mediante as declarações n.º 00609.84563.161110.1.3.02-8007 e n.º 36884.29281.291110.1.3.02-5816, isto é, após a vigência da LC n.º 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (Súmula n.º 91 do CARF). Portanto, não procede o argumento da defesa de que sua compensação teria sido tempestiva.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da DRF Caxias do Sul.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)Portanto, os débitos tributários referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, são pagos através de estimativa mensal, sendo que no final do exercício quando do fechamento do balanço, tendo a contribuinte acumulado saldo negativo da CLSS e IRPJ, por ter pago em excesso no decorrer do exercício, faz jus à restituição dos valores relativos aos saldos negativos. Em decorrência disso, em 24.09.2007, a contribuinte protocolou, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, o pedido de compensação n.º 14265.84988.240907.1.7.02-3260, referente aos créditos oriundos da apuração do saldo negativo de IRPJ, do exercício de 2005 – 01/01/2004 à 31/12/2004, com crédito no valor de R\$ 76.699,22(setenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

Referida PER/DCOMP, foi processada e compensou débito no valor de R\$ 1.793,38(um mil setecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), restando à contribuinte saldo remanescente, ainda possível de compensação ou restituição, no valor de R\$ 74.905,84(setenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo requerida sua compensação nos seguintes pedidos:

1) Pedido de compensação administrativa n.º 00609.84563.161110.1.3.02-8007, protocolado em 16/11/2010;

2) Pedido de compensação administrativa n.º 36884.29281.291110.1.3.02-5816, protocolado em 29/11/2010.

O despacho decisório que foi mantido pela decisão da manifestação de inconformidade, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º: 1)00609.84563.161110.1.3.02-8007 e 2)36884.29281.291110.1.3.02-5816, sendo indeferido o valor total compensado.

Insiste a decisão recorrida que a não homologação das compensações se deu porque os PER/DCOMP n.º: 1)00609.84563.161110.1.3.02-8007 e 36884.29281.291110.1.3.02-5816, não teriam sido feitos no prazo legal, estabelecido pelo artigo 168, do Código Tributário Nacional.

No caso em análise, tanto o despacho decisório, quanto a decisão recorrida, houve por aplicar o art. 168 do CTN, sem, no entanto, atentar para o fato de que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesse sentido, restou olvidado o fato de que a prescrição deve ser contada relativamente aos pagamentos efetuados anteriores à vigência da LC 118/05, que ocorreu em 09/06/05, conforme o regime previsto no sistema anterior, ou seja, contando-se cinco anos mais cinco.

A jurisprudência do TRF da 4ª Região, na esteira das decisões da 1ª Turma do STJ, tem sido no sentido de que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo quinquenal de decadência somente inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que expirou o prazo para a homologação expressa.

Diverso da decisão recorrida, segundo esse entendimento, o prazo de decadência restou ampliado. Assim, tendo o fato gerador ocorrido entre 01/01/2004 e 31/12/2004 e, considerando que não houve a homologação expressa do pedido de compensação feito em 24/09/2007, o prazo quinquenal da decadência começa na data que se der a homologação expressa ou tácita. Portanto, não há que se falar que os pedidos de compensação tenham sido formulados após ocorrida a prescrição, pois como se vê, foram transmitidos em data de 16/11/2010 e 29/11/2010. (...)

Neste sentido, merece ser determinada a reforma da decisão recorrida para que sejam homologadas as compensações objeto dos PER/COMP n.ºs: 1) 00609.84563.161110.1.3.02-8007 e 2) 36884.29281.291110.1.3.02- 5816, com o consequente cancelamento do débito nelas compensado.

PELO EXPOSTO, a contribuinte requer respeitosamente à Vossas Senhorias o recebimento do presente Recurso Voluntário para determinar a reforma do acórdão recorrido e homologar as compensações objeto dos PER/COMP n.ºs: 1) 00609.84563.161110.1.3.02-8007 e 2) 36884.29281.291110.1.3.02-5816, com o consequente cancelamento do débito nelas compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O presente processo trata sobre a análise da possibilidade ou não de homologação do direito creditório proveniente do PER n.º 14265.84988.240907.1.7.02-3260, cuja compensação das DCOMP n.º 00609.84563.161110.1.3.02-8007 e n.º 36884.29281.191110.1.3.02-5816, no valor de R\$ 176.439,37 que não foi reconhecido em virtude da parcela de crédito originada de demais estimativas compensadas não terem sido confirmada.

No Recurso Voluntário, o recorrente não trouxe qualquer argumento ou fundamento que pudesse infirmar as conclusões da DRJ, tampouco produziu qualquer prova que tivesse o condão de alterar o voto prolatado, razão pela qual mantenho incólume o Acórdão da DRJ quanto a glosa no valor de R\$ 176.439,37 nos mesmos termos e sob os mesmos fundamentos insertos no Acórdão nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF, passo a transcrever os principais excertos do voto:

(...)A discussão em torno da decadência do pedido de restituição ou compensação do indébito tributário foi pacificada pelo STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral previsto no art. 543-B do CPC/1973, conforme ementas abaixo reproduzidas. Restou decidido que os efeitos gerados pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 – que confere baliza ao prazo de 5 anos de que trata o art. 168, I, do CTN – aplica-se somente para ações ajuizadas após a data de entrada em vigor da lei, em 09/06/2005. Para casos anteriores àquela data, prevalece o entendimento até então fixado pelo STJ, pela “tese dos cinco mais cinco”, ou seja, decadência em 10 anos contados do fato gerador. Senão, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a

aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (BRASIL. STF. RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195, divulg. 10-10-2011, public. 11-10-2011 ement vol-02605-02, pp-00273. (Grifou-se)

O CARF já pacificou entendimento no mesmo sentido, com a edição da súmula n.º 91, abaixo transcrita, que é seguida conforme reiteradas decisões recentes:

Súmula n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário relativo a pagamento indevido ou a maior, extingue-se no prazo de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador, aos pedidos administrativos protocolizados anteriormente ao início de vigência da LC n.º 118/2005, não se aplicando-lhes, assim, o prazo previsto na mencionada lei complementar, conforme o posicionamento do STF.

(Processo n.º 10850.001351/2005-01 Recurso n.º Voluntário Acórdão n.º 3801-004.322 – 1ª Turma Especial Sessão de 18 de setembro de 2014)

PRAZO DE DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. POSSIBILIDADE.

O prazo decadencial de 10 (dez) anos do direito de repetir o indébito tributário (tese dos “cinco mais cinco”), contado a partir do fato gerador, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, previsto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se aos pedidos de restituição protocolados antes de 9 de junho de 2005, conforme entendimento explicitado na decisão plenária definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob regime de repercussão geral, previsto no art. 543-B do CPC (aplicação do rt. 62-A do RICARF).

(Processo n.º 10280.000412/99-17 Recurso n.º Voluntário Acórdão n.º 3102-002.216 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 7 de maio de 2014)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. A teor do contido no Recurso Extraordinário STF 566.621/RS, proferido no rito do Art. 543-B do Código de Processo Civil, as disposições da Lei Complementar 118/2005, somente se aplicam aos pedidos ingressados na via administrativa ou judicial após 08 de junho de 2005.

(Processo n.º 10280.901655/2008-17 Recurso n.º Voluntário Acórdão n.º 1803-001.980 – 3ª Turma Especial Sessão de 03 de dezembro de 2013 Matéria IRPJ)

No caso concreto, o crédito decorre de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004. Note-se que, quanto ao IRPJ e CSLL das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real anual, a apuração do tributo se perfectibiliza no encerramento do exercício, notadamente, no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, conforme disposto no § 3º do artigo 2º da Lei n.º 9.430/96, configurando-se, assim, o marco inicial para fins de contagem do prazo prescricional que delimita a admissibilidade do sujeito passivo pleitear a restituição/compensação do crédito apurado.

Como o contribuinte postulou as referidas compensações em 16/11/2010 e em 29/11/2010, mediante as declarações n.º 00609.84563.161110.1.3.02-8007 e n.º 36884.29281.291110.1.3.02-5816, isto é, após a vigência da LC n.º 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (Súmula n.º 91 do CARF). Portanto, não procede o argumento da defesa de que sua compensação teria sido tempestiva.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da DRF Caxias do Sul.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário não conhecendo as arguições de decadência e prescrição já que as PER/DCOMPs n.º 00609.84563.161110.1.3.02-8007 e n.º 36884.29281.291110.1.3.02-5816, foram transmitidas após a vigência da LC n.º 118/2005 e, no mérito, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa